

ILMO. SR. PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES – GERECA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF.: EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021  
Edital de Licitação n° 15/2021  
Processo n° SEI-120211/000073/2021

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no **Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA.**, irresignada com a decisão que a inabilitou e com a decisão que habilitou, classificou e declarou a ora Recorrida vencedora do certame, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

### PRELIMINARMENTE

A decisão objurgada, *data máxima vênia*, NÃO está a merecer reforma pelo d. Pregoeiro, visto que **a ANTHEUS não satisfaz todas as exigências editalícias, sendo certo não ter apresentado requisitos obrigatórios no Termo de Referência.**

A MONTREAL, por outro lado, empresa respeitada no seguimento de Tecnologia da Informação, possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada **demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.**

No afã de embasar seu pedido de desclassificação da MONTREAL a ANTHEUS flagrantemente **não comprova ter atendido às exigências do edital** e faz afirmações falaciosas que **não refutam a lisura como o certame foi conduzido**, nem tampouco a **capacidade técnica e idoneidade** da ora Recorrida, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.



A MONTREAL por outro lado, como dito, comprovou sua NOTÓRIA **capacitação técnica** para contratar com a Administração apresentando o **menor preço**.

Nesse passo, passará a MONTREAL a demonstrar que o culto Pregoeiro **acertou** em **inabilitar a Recorrente** e **habilitar e declarar vencedora sua proposta**, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida.

### **DOS MOTIVOS PELOS QUAIS OS ARGUMENTOS ARTICULADOS PELA ANTHEUS DEVEM SER RECHAÇADOS**

Na tentativa desesperada de tentar dar embasamento ao seu pedido de desclassificação da proposta da MONTREAL, a ANTHEUS faz afirmações totalmente inverídicas, insistindo descaradamente em sua tese fantasiosa e descabida.

Chega a ser risível o argumento suscitado pela ANTHEUS de que em nenhum momento a vinculação aos termos do edital no que concerne à prova de conceito foram cumpridos.

Para consubstanciar seu arditoso estratagem, pasme, chega a ANTHEUS a afirmar que a equipe de comissão técnica da PRODERJ supostamente teria alterado arbitrariamente as regras no momento da sua avaliação e utilizado critérios distintos a mesma e para a ora Recorrida, ferindo os Princípios da Licitação como o da Igualdade, da Legalidade, da Vinculação ao instrumento Convocatório, da Moralidade e do Julgamento Objetivo.

**Ora, parece até brincadeira com esta d. Comissão.** A MONTREAL não aduz isso simplesmente por dizer, vez que, diante dos estapafúrdios argumentos aduzidos pela ANTHEUS, **a única conclusão inteligente que se pode chegar é a de que a mesma não leu o edital**, porquanto se a Recorrente tivesse atendida com o teor do mesmo jamais teria interposto o Recurso, ora guerreado, totalmente desprovido de razoabilidade e em vão.

Isso porquê, a douta Comissão, definitivamente, cumpriu rigorosamente todas as regras editalícias, observando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois bem. **Recapitulando a cronologia dos fatos e a verdadeira versão do ocorrido rebatendo ponto a ponto as falaciosas alegações da Recorrente**, temos que no dia 01/10/2021, em sistema, a empresa Antheus foi declarada vencedora, e convocada para apresentação da Prova de Conceito.

Quanto ao argumento da Recorrente de que no dia **04/10/2021**, por e-mail, a empresa Antheus recebeu o roteiro da Prova de Conceito, porém com informações faltantes e não suficientes para adequação da solução, **ESCLAREÇA que EM VERDADE, o roteiro entregue apresentava as CONDIÇÕES GERAIS para a realização da Prova de Conceito, sendo certo que na sua elaboração o PRODERJ e o DETRAN-RJ especificaram o formato dos dados e seu conteúdo de modo a constituir a base de dados sobre a qual seria feita a avaliação e dos registros específicos que seriam objeto de pesquisa na avaliação da solução.**

Consigne-se que **o roteiro seguiu em linhas gerais um modelo já adotado anteriormente em outras licitações de sistemas AFIS, em particular o utilizado na licitação IIRGD-SP.**

Como naquele caso, foi proposto um roteiro base disponibilizado para a licitante, **juntamente com a descrição dos dados disponibilizados para constituição da base de testes, e depois um ROTEIRO DETALHADO DE TESTES, disponibilizado para o licitante apenas na hora dos testes, refletindo os requisitos do Termo de Referência.**

Relevante mencionar que durante a análise do roteiro da POC do IIRGD citado, verificou-se que o prazo da realização da POC adotada pelo IIRGD de apenas 1 dia, incluindo a carga da base e os testes, exigindo-se com isso um volume de servidores muito grande e complicado de se conseguir no curto prazo de 15 dias, **optou-se por estender o prazo para 4 dias de carga e um de testes ao final.**

A MONTREAL se bate ainda pelo argumento de que **as instruções fornecidas foram suficientes para a execução da POC e que o roteiro fornecido não se destina a que o licitante faça adequação da solução, que já deverá estar em condições de utilização, já que é um produto que está em uso em outros locais, conforme os "atestados" apresentados, mas apenas a descrever os dados e seus formatos a serem carregados para constituição das bases de testes.**

No que tange ao argumento da Recorrente de que no dia **08/10/2021**, por e-mail, solicitou um novo roteiro detalhado afim de se valer seu direito quanto à transparência do que seria avaliado, após analisar que o primeiro roteiro disponibilizado supostamente não continha informações suficientes para o bom andamento da demonstração de tecnologia, deflui-se da análise dos autos do processo licitatório que **EM VERDADE, a PRODERJ respondeu que o roteiro fornecido atendia às necessidades do PRODERJ para avaliação; valendo ressaltar que esse entendimento de que a POC seria uma mera demonstração da tecnologia do licitante é um entendimento subjetivo da licitante, e; que tal solicitação comprova de forma cabal que a ANTHEUS recebeu no dia 04/10/2021 o tal roteiro, ao contrário do que falaciosamente afirma reiteradamente em diversos pontos do seu Recurso.**

Quanto ao inverídico argumento da Recorrente de que no dia **15/10/2021**, no período da tarde, a apresentação da POC pela mesma teria sido agendada (para dia 19/10 às 15h) e somente então os dados foram enviados para a preparação dos testes a serem realizados conforme o roteiro, **ESCLAREÇA** que **EM VERDADE, o agendamento da POC foi feito no dia 04/10/2021, com data confirmada para o dia 19/10/2021, ou seja, para 15 dias após o agendamento conforme previsto no edital,** conforme revela o **e-mail** abaixo colacionado, senão vejamos:

*“Em seg., 4 de out. de 2021 às 18:47,  
<cdl@proderj.rj.gov.br> escreveu:  
Prezada Empresa ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA,*

*Informamos que serão seguidas as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e seus anexos. Além disso, estamos disponibilizando em anexo o Roteiro a ser seguido para a realização da Prova de Conceito.*

*Informamos também que quanto a Infraestrutura, será disponibilizada (rede, cadeiras, mesas, elétrica).*

*Tendo em vista que o Item 14.6.1 do Edital prevê a realização da prova de conceito em local a ser definido pelo PRODERJ e o DETRAN e, considerando, ainda, que o local foi informado através de Chat do sistema SIGA em 01/10/2021 (sexta-feira), decido que o prazo de 15 dias para realização da prova de conceito, terá início a contar do dia 04/10/2021."*

Saliente-se que a própria ANTHEUS, em e-mail do dia, reconheceu o recebimento, apenas pleiteando a dilação do prazo em função do feriado do dia 12 de outubro.

Em VERDADE, a única ocorrência do dia 15/01 foi a resposta a questionamentos técnicos da ANTHEUS sobre nomes dos arquivos e do seu uso, sem qualquer referência a data da POC já agendada anteriormente com a antecedência necessária e correta.

O argumento da ANTHEUS de que na data dos testes (ou seja, no dia da POC), a mesma supostamente **teria sido surpreendida com um documento de aproximadamente 39 (trinta e nove) páginas cujo conteúdo era inédito e divergente do roteiro anteriormente enviado na data de 15/10/2021** para o qual havia se preparado e estruturado o banco de dados 32 (trinta e duas) horas antes **NÃO PROCEDE**, vez que, o **teor do Item 4 do ROTEIRO**, ora colacionado é claro e não dá margem à interpretação divergente ao especificar claramente que seria apresentado um plano de testes detalhado, senão vejamos:

**4. Para a fase de testes o CONTRATANTE irá, a seu critério, apresentar um plano de testes (checklist) baseado nos prontuários e latentes a serem disponibilizados, devendo somente nesta oportunidade explicitar os tipos de pesquisas, confrontos e resultados esperados, tudo de acordo com o previsto no Termo de Referência.**

Comparando o **plano de testes detalhado** pode-se verificar nitidamente que os itens nele constantes refletem as características desejadas na solução quanto ao tratamento das diversas biometrias especificadas no Termo de Referência – Anexo 1 nas páginas 25 e subsequentes, com correspondência direta com o

item 8 do Roteiro. Se comparadas as linhas da tabela constante do Roteiro Detalhado do Plano de Testes, pode-se verificar que as especificações do Termo de Referência foram quebradas por quesito específico, e essa quebra levou a que fosse atingido o montante de páginas citado. Tão somente isso!

Exemplificando, a transformação do texto do Termo de Referência em quesitos de avaliação no Roteiro Detalhado:

**Processamento de imagens faciais (página 26 do TR)**

A solução deverá permitir:  
Compressão e descompressão de imagem facial no formato JPEG2000 com região de interesse (ROI).

Captura de imagem facial ao vivo, agnóstica a dispositivos com suporte a pelo menos dois modelos de câmeras através de SDKs abertos do fabricante, e suporte ao padrão WIA do Windows.

Acesso às opções de configuração disponibilizadas pela câmera, como balanço de branco, zoom, recorte, brilho e contraste  
Ajuste do balanço de branco calibrado por meio da captura de foto de módulo cenário (cor uniforme).

Pré-enquadramento das fotos a serem capturadas por meio da detecção automática do fundo branco e das bordas do módulo cenário.

Captura da imagem facial, mostrando na interface gráfica a imagem ao vivo da câmera, permitindo a captura no momento mais adequado. Detecção automática da posição dos olhos e da boca, com opção de marcação e/ou ajuste manual, com suporte a fundo homogêneo e heterogêneo. Edição de fundo heterogêneo e conversão em fundo branco para utilização no documento de identificação.

Verificação de conformidade aos padrões definidos nas normas e padrões descritos, com atualização mais recente à época da instalação da solução, incluindo detecção do número de faces, detecção de olhos, proporção do tamanho da cabeça com o padrão ICAO, nitidez, verificação de fundo uniforme, orientação, verificação de expressão neutra da boca (sem sorriso e boca fechada) e obstrução facial.

Enquadramento da imagem facial no formato 3:4 (três por quatro), atendendo aos padrões e normas descritos, com atualização mais recente à época da instalação da solução, incluindo inclinação da face, área da imagem ocupada pela face, posição vertical dos olhos em relação à altura da imagem, proporção entre largura e altura da imagem, proporção entre a dimensão vertical da face e altura da imagem e proporção entre dimensão horizontal da face e largura da imagem.

Controle automático de iluminação (iluminador ou flash).

Solicitar, na interface gráfica, automática ou a critério do operador, a repetição da captura no caso de não atendimento aos padrões descritos, como má qualidade da imagem, distância entre os olhos insuficiente, etc.

Ajuste automático e manual do brilho e do contraste da foto do requerente. Captura do perfil direito e esquerdo da face nas identificações criminais.

Captura de cicatrizes, tatuagens, manchas e/ou pintas na pele, entre outras características físicas distintivas, aptas a auxiliar no processo de identificação do indivíduo fotografado (identificações criminais).

Obtenção das imagens da face para cadastros civis, funcionais e criminais com resolução que possibilite comparação e pesquisa no processamento do AFIS, incluindo a ferramenta de investigação forense.

Interoperabilidade com outras fontes de imagens e vídeos a partir de CFTV.

Formação de um banco de dados de imagens por meio do qual se possa proceder à pesquisa automatizada com fundamento nas características distintivas dos indivíduos cadastrados.

Digitalização ou método de captura diverso de imagens da face em caso de impossibilidade de realização de captura fotográfica no momento do atendimento nas identificações civis e criminais.

Verificação de unicidade de registro nas identificações civis e criminais por meio de comparação de imagem facial de forma integrada a impressões digitais ou isoladamente.

**SIGNIFICA DIZER QUE NA VERDADE O NÚMERO DE PÁGINAS SUSCITADO PELA RECORRENTE TEM SUA EXPLICAÇÃO NESSA CONVERSÃO.**

Ao contrário do que afirma a ANTHEUS em seu Recurso, a **comprovação de que a sua solução possui esta ou aquela funcionalidade poderia ter sido facilmente e rapidamente demonstrada, se esta por acaso existisse, é claro; o que não se observou na prática estando correta a decisão que a inabilitou.**

Para consubstanciar seu ardiloso estratégia chega a ANTHEUS ainda a aduzir que:

***"FATO 6: Somente em razão dessa falta de prazo entre a entrega do roteiro e a realização da POC (que não foi de 15 dias, conforme previsto em edital), e principalmente pela alteração do roteiro na hora da sua realização, é que a ANTHEUS foi declarada desclassificada, pois "não conseguiu cumprir os requisitos técnicos exigidos pela PRODERJ" (decisão em anexo).***

Ora, **EM VERDADE**, a ANTHEUS foi desclassificada **CORRETAMENTE** porque realmente **"NÃO CONSEGUIU CUMPRIR OS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELA PRODERJ"**,

O argumento da Recorrente de que *"Para facilitar o entendimento, faz-se necessário explicar que, com base no roteiro recebido (15/10/2021) da PRODERJ, a empresa Antheus se preparou para a prova conforme o roteiro detalhado, visto que envolvia a necessidade da construção de uma base de dados específico para a execução dos testes previstos, a serem realizados em 8 (oito) horas para a avaliação. Vejamos o trecho do roteiro de testes da POC: (...) "* **É INVERÍDICO, sendo certo já ter restado sobejamente demonstrado linhas acima que em verdade o roteiro foi entregue, inclusive com confirmação pela Recorrente na data de 04/10/2021.**

Saliente-se que **o roteiro disponibilizado foi seguido na íntegra, com as 32 horas previstas para carga e 8 horas previstas para os testes.** Inclusive eventuais problemas operacionais no início da carga foram compensados pela Comissão de modo a manter a correção, lisura e isonomia do processo.

Quanto ao **inverídico** argumento da Recorrente de que no dia **25/10/2021**, data prevista para realização dos testes (pois do dia 19 ao dia 24 o que ocorreu foi apenas a importação da base de dados, e no dia 25 a Recorrente teria as 8h para demonstração da solução), quando a empresa deveria ter 8 horas para demonstrar as funcionalidades mediante a entrega da amostra a ser avaliada, a mesma supostamente **teria sido surpreendida com um novo roteiro de testes** totalmente diferente do que lhe foi enviado dia 15/10, **ESCLAREÇA** que **EM VERDADE, não houve entrega de novo roteiro no dia 15/10 como sobejamente demonstrado linhas acima.**

Na verdade, **os itens constantes exigiam apenas que o licitante mostrasse no software e aplicativos da solução se a funcionalidade estava presente e como seria utilizada.** Como o Relatório de Avaliação o demonstra, **várias dessas funcionalidades não puderam ser demonstradas, seja por não existirem, seja porque não funcionaram de modo algum, como por exemplo, a parte de tratamento de imagens de impressões palmares, apesar das inúmeras tentativas infrutíferas dos técnicos da Antheus.**

Aduz ainda a Recorrente que:

*Somada a esta redação, tem-se o termo de referência do edital que prevê que, quando agendada/convocada a POC, o roteiro deve ser enviado à empresa licitante:*

*Quando da convocação para a realização da Prova de Conceito a CONTRATANTE encaminhará este roteiro base e de amostras dos modelos de prontuários e registros digitais que serão utilizados nos testes. Contra o recebimento desses modelos, o licitante deverá encaminhar cópia da documentação do sistema biométrico, documentação dos programas componentes, workflow, interfaces de acesso disponíveis (API e webservices) para consulta a decadatilares, palmares, fragmentos, imagens, listas de resultados, para análise e avaliação.*

*É certo que a previsão é de "no máximo" 15 dias", mas no caso em comento, essa antecedência da convocação não chegou nem perto dos 15 dias entre o envio do roteiro*

original (que nem mesmo foi utilizado) e 4 dias depois, a realização da POC com outro roteiro diferente.

Quanto a esse ponto, **embora a Recorrente insista ter recebido o roteiro apenas 4 dias antes, o fato público e notório é que as suas correspondências, pedindo adiamento ou esclarecimentos sobre pormenores das amostras encaminhadas, revelam justamente o contrário.** Os argumentos expendidos pela Recorrente são falaciosos e sua conduta **REPROVÁVEL**. Nada mais absurdo para dizer o menos!!!

O **inverídico** argumento da Recorrente de que "É evidente que os vícios no processo são muitos e bastante graves, vez que (i) os roteiros de testes divergentes, não previstos no Edital e por si só já bastariam para invalidar a POC, mas além disso (ii) a falta de critérios objetivos na análise é ainda mais crítica, pois sem roteiro e sem universo de amostra, qualquer avaliação é inócua, (iii) Não bastasse isso, o tempo estabelecido não foi cumprido, violando mais uma vez o direito da empresa de demonstrar a sua tecnologia. Mas os graves equívocos não se encerraram por aí, (iv) vez que a empresa foi declarada inabilitada e nem teve a chance de recorrer antes do chamamento da 2ª colocada devem ser veementemente **RECHAÇADOS, porquanto conforme exposto em epígrafe os critérios adotados foram totalmente OBJETIVOS, visando comprovar de forma inequívoca os requisitos apresentados no Termo de Referência, de forma individual. Tais requisitos foram incluídos no Termo, porquanto julgados importantes durante a elaboração do projeto, e como tal foram objeto de avaliação.**

A afirmação de que a PRODERJ supostamente teria utilizado critérios distintos para a Recorrente e para a Montreal, desrespeitando os princípios da administração pública norteadores das licitações é leviana e **infundada**, uma vez que **os critérios adotados foram os mais isonômicos possíveis, mantendo-se a mesma base de 100.000 registros, preparada especialmente para a POC, mas usando amostras de testes diferentes para a avaliação da ANTHEUS e posteriormente da Montreal.**

Quanto a alegada e não comprovada capacidade técnica para executar os serviços objeto do edital, consigne-se que a Recorrente apresentou na sua "qualificação técnica" apenas os atestados de capacidade técnica emitidos pela Polícia Civil do Paraná e pela empresa privada ITPLAN, referente à solução utilizada no Estado

do Maranhão, informação corroborada por documento do Instituto de Identificação daquele estado. **Os outros atestados citados no Recurso, ora combatido não são de conhecimento deste PRODERJ no presente certame, consistindo tal ato perpetrado pela Recorrente com o intuito de ludibriar o nobre pregoeiro um verdadeiro escândalo!**

Para agravar esse quadro, os dois atestados apresentados comprovam que a ANTHEUS forneceu soluções de identificação, porém a Prova de Conceito visa avaliar requisitos específicos do órgão licitante, que não podem inferidos de uma descrição genérica de atestado. Por exemplo, **nenhum dos atestados apresentados tem referência a que o seu software suporte tratamento de imagens de face e de impressões palmares, e neste último requisito a ANTHEUS não foi aprovada.**

**A VERDADE É QUE A RECORRENTE FOI INABILITADA CORRETAMENTE, RESTANDO CLARO À LUZ SOLAR NA PRESENTE PEÇA QUE A MOLDURA DEFINITIVAMENTE NÃO SE ENCAIXA NO QUADRO QUE A RECORRENTE PINTA EM SEU RECURSO.**

As **respostas** aos **QUESTIONAMENTOS** abaixo colacionados dão conta de que a PRODERJ conduziu o certame com **lisura**, respeitando os **Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Competitividade, do Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pondo, definitivamente, uma pá de cal nas absurdas alegações articuladas pela ANTHEUS.

Nota-se, especialmente pelas respostas aos questionamentos da Antheus que a mesma **recebeu o roteiro na data correta e com 15 dias de antecedência da data da Prova de Conceito.**

Respostas aos questionamentos da Empresa THALES para AFIS (PE- 004/2021)

**Questionamento 7.** 14.6 Prova de Conceito e Migração, "14.6.1 Homologado o resultado parcial e em caso de nova tecnologia, a Empresa deverá prover meios para realizar a Prova de Conceito, a ser realizada em local a ser definido pelo PRODERJ e o DETRAN. A prova de conceito deverá impreterivelmente ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo avaliados à manutenção das funcionalidades e da qualidade dos dados,

sendo aprovado somente se não houver qualquer forma de degradação" (Grifos Nossos).  
a) Entendemos que se a empresa vencedora for diferente do fornecedor da tecnologia atual necessitará participar de uma prova de conceito em 15 (quinze) dias. Está correto nosso entendimento? b) Não identificamos um roteiro de prova de conceito a ser executado, nem os critérios de avaliação, o que se faz necessário para a preparação de uma prova de conceito com antecipação.

**RESPOSTA: É correto o entendimento. O roteiro será divulgado oportunamente quando da definição da data de execução da prova de conceito.**

Respostas aos questionamentos da Empresa VALID SOLUÇÕES S.A para AFIS (PE- 004/2021)

**Pergunta 1:** Que tipo de documentação a CONTRATANTE fornecerá, de forma a estimar o custo desse item?

...

A parcela do banco de dados com fim de Prova de Conceito será fornecida à empresa primeira classificada, em ambiente restrito, de maneira a respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

**Questionamento**

**9.**

**Termo de Referência, Página 7 – “Item 12.3. Tendo em vista a emergência da contratação em tela, em caso de migração de tecnologia, a vencedora deverá impreterivelmente realizar a Prova de Conceito em até 15 dias apresentando previamente seu plano de trabalho para a POC. Caso a solução apresentada se mostre de qualidade inferior a atual, a empresa será desclassificada. ”**



**Pergunta: Entendemos que 15 dias citados nesse parágrafo seriam dias úteis. Correto o entendimento?**

**R: Não, trata-se de dias corridos;**

#### **Questionamento**

**11.**

Termo de Referência, Página 8 – “Item 14.6. - Homologado o resultado parcial e em caso de nova tecnologia, a Empresa deverá prover meios para realizar a Prova de Conceito, a ser realizada em local a ser definido pelo PRODERJ e o DETRAN. A prova de conceito deverá impreterivelmente ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo avaliados à manutenção das funcionalidades e da qualidade dos dados, sendo aprovado somente se não houver qualquer forma de degradação.” Pergunta: Entendemos que o ambiente onde a prova de conceito ocorrerá será provido pela CONTRATANTE, já com toda a infraestrutura para que essa etapa seja realizada dentro do prazo estabelecido, não cabendo a CONTRATADA qualquer adaptação no ambiente. Está correto o entendimento?

**R: Sim, o ambiente será fornecido pelo Contratante;**

É consabido sendo inclusive tema batido e pacificado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que desde que comunicada a todos os interessados as respostas aos questionamentos formulados pelos proponentes é vinculante.

O aresto abaixo transcrito põe definitivamente uma pá de cal quanto à remota dúvida sobre o tema suscitado:

**Edital – esclarecimento também vincula STJ decidiu: “... a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante desde que tenha sido comunicada a todos os interessados.” (Fonte: STJ. 2ª Turma RESP. nº 198665/RJ. Registro nº 199800933700. DJ 03 maio 1999, p. 137.)**

Sendo certo, que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º)** faz do Edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, e estes em face dela e em face um dos outros (**Art. 41**), saliente-se que o zeloso pregoeiro observou o expresse cumprimento das exigências editalícias, merecendo, destarte, ser mantida a decisão que **INABILITOU a ANTHEUS**, a fim de que seja mantido o cumprimento às normas e condições do Edital, ao qual se acha o ilustre pregoeiro estritamente vinculado e para que reflita também o atendimento aos **Princípios da Legalidade, Igualdade, Isonomia, Competitividade e JULGAMENTO OBJETIVO**, ambos consagrados na Lei de Licitações Públicas.

Dispõe o **Art. 45** da Lei 8.666/93 que:

**“Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”**

Nesse sentido, os julgados abaixo são relevantes:

**Julgamento objetivo – vinculação**

**TRF/5ª R. decidiu:** “Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também os próprios licitantes.”

**(Fonte: TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16765.)**

**TCU decidiu:** “...observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.” **(Fonte: TCU. Processo nº TC-008.429/93-6. Decisão Nº 296/1997-2ª Câmara.)**

**TCU recomendou:** "...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ("caput" do art. 3º);" **(Fonte: TCU. Processo nº TC-250.158/94-9. Decisão nº 235/1998 - Plenário.)**

**PELO EXPOSTO, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O CERTAME FOI CONDUZIDO COM LISURA, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÕES E QUE O RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO DA RECORRENTE NÃO SE COADUNA COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, RAZÃO PELA QUAL A EMPRESA ANTHEUS FOI INABILITADA CORRETAMENTE.**

**Em resumo:**

Não pode ser deixado de se mencionar que o Roteiro publicado no site da PRODERJ e sequer impugnado pela mesma no momento oportuno estipula em seu Item 4 que: "*Para a fase de testes o CONTRATANTE irá, a seu critério, apresentar um plano de testes (checklist) baseado nos prontos e latentes a serem disponibilizados, devendo somente nesta oportunidade explicitar os tipos de pesquisas, confrontos e resultados esperados, tudo de acordo com o previsto no Termo de Referência.*"

Ao contrário do que reiteradamente alega em seu Recurso, a Recorrente **recebeu o roteiro genérico no dia 04/10, tendo inclusive confirmado tal recebimento.** Ao longo do recurso a Recorrente insiste tê-lo recebido no dia 15/10, mas como visto tal alegação não é verdade.

Prova disso, consiste no fato da mesma não ter efetuado nenhuma reclamação, sendo certo que a mesma **até confirmou o recebimento pedindo mais prazo alegando o feriado de 12/10 e depois alguns esclarecimentos sobre nome de diretórios e outros pontos.**

Importante salientar que da análise pormenorizada dos autos do processo licitatório o que se constata é que a Recorrente apenas reclamou que o roteiro não permitiria uma boa DEMONSTRAÇÃO do seu software; contudo, no caso em tela **não se trata de demonstração e sim de avaliação pelo contratante, segundo seus critérios.**

Fica claro que a verdadeira intenção da ANTHEUS é a de única e exclusivamente **tumultuar o certame.**

Restou sobejamente demonstrado que ao contrário do alegado pela Recorrente, **o Roteiro com as Condições Gerais não continha informações insuficientes; não foi enviado novo roteiro; o roteiro detalhado dos testes a serem cumpridos incluiu apenas questões relativas à avaliação de funcionalidades do SW, conforme os requisitos do TR, sendo certo NÃO ter impactado nos testes da Recorrente, valendo ressaltar que os requisitos constantes do mesmo são claros, OBJETIVOS e previstos nas páginas 25 em diante do Anexo 1 do Termo de Referência.**

Repise-se, novamente que a Comissão não enviou outro roteiro no dia do teste, **mas sim apresentou a lista de requisitos a serem avaliados, detalhando em cada linha qual funcionalidade deveria ser comprovada.**

No que tange ao tal prazo de 15 dias, relevante mencionar que **esses 15 dias não se destinam a modificar completamente uma solução que se pretende pronta, mas para preparar o ambiente, conseguir os equipamentos, etc.**

Repise-se que ao contrário do que alega a Recorrente **não houve descumprimento do prazo de 15 dias, nem tampouco envio de novo roteiro**, valendo ressaltar que em verdade **não há que se falar em tempo exíguo para se preparar, uma vez que a solução já deveria estar pronta, bem como já conter as funcionalidades a serem testadas.**

Com efeito, foi respeitado o prazo de 15 dias entre o agendamento da POC, com envio do Roteiro e o início da POC – dividida em 4 dias para a carga e construção da base e no 5º dia a realização dos testes detalhados. **NÃO HOUVE ENVIO DE NOVO ROTEIRO** como ardilosamente aduz a Recorrente!

As **respostas aos questionamentos** pré-licitação cancelaram as regras editalícias, segundo as quais a POC será feita de acordo com roteiro a ser fornecido à licitante que deverá fazer a POC.

Em VERDADE, o motivo da desclassificação da ANTHEUS consistiu no fato de que **a sua solução não apresentou as funcionalidades requeridas.** Aliás, a Recorrente **sequer conseguiu cumprir todo o roteiro previsto.**

A irrisignação da Recorrente quanto ao fato da Recorrida ter acompanhado a sua POC não tem nenhum fundamento legal nem técnico, porquanto tal prática é usual em licitações.

A afirmação da Recorrente de que no dia da POC (19/10/21) teria sido surpreendida com um novo roteiro de teste diferente do entregue em 15/10/21 é falaciosa, porquanto não foi entregue roteiro algum em 15/10/2021; em 19/10 a Antheus iniciou o processo de carga e no 5º dia, último dia da POC, foram realizados os testes detalhados conforme previsto no roteiro entregue em 04/10.

Além disso, os testes detalhados deveriam ser realizados em 8 horas, conforme descrito no roteiro entregue no dia 04/10 não assistindo razão a irrisignação da Recorrente.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, o roteiro detalhado de testes englobava as funcionalidades descritas no roteiro entregue dia 04/10, correspondendo cada item a uma funcionalidade requisito do TR.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a disponibilização das imagens uma a uma pela Comissão de Avaliação é o procedimento correto, sendo certo que tal método foi utilizado de forma acertada.

Quanto ao correto e eficaz método de avaliação questionado extemporaneamente pela Recorrente, vez que aceitou participar do edital como lançado, o edital previa que a avaliação seria feita pelo Detran, que designou oficialmente 02 (dias) membros do próprio Detran e convidou o vice-diretor do Instituto de Identificação Felix Pacheco, por ser este o maior usuário da pesquisa de latentes de cenas de crime usuário da solução AFIS. A PRODERJ designou uma comissão interna que também acompanhou os trabalhos das 02 (dias) POCs.

Pela avaliação da Comissão os resultados foram claramente conclusivos de que **a Antheus não atendeu à parte significativa dos requisitos**, sendo a mesma corretamente desclassificada.

O fato da Montreal ter acompanhado a POC da Recorrente não impactou na realização da sua POC, porquê **apesar da matéria ser a mesma, os testes individuais de pesquisa de decadatilares, latentes de cenas de crime, pesquisa de fotos e de impressões palmares usaram imagens diferentes.**

Definitivamente, a audaciosa afirmação da Recorrente de que a Comissão de Avaliação da PRODERJ supostamente teria "alterado a regra do jogo" merece repúdio.

A nobre Comissão agiu com rigor com ambas as licitantes, a Montreal recebeu o mesmo roteiro recebido pela Recorrente em 04/10 e no mesmo prazo de 15 dias recebido pela Recorrente tendo ambas o mesmo prazo para se preparar. **Tal prazo entre a entrega do roteiro e a realização da POC, explicitado em resposta ao questionamento da Valid foi aplicado ISONOMICAMENTE tanto num caso quanto no outro.**

A Recorrente lamentavelmente distorce os fatos, sendo importante dizer NÃO haver diferença entre o roteiro e os requisitos não elevados previamente.

Além de **não ter existido um segundo roteiro como alega a Recorrente**, também é **improcedente a alegação da mesma de que teria recebido amostra insuficiente para demonstrar a sua tecnologia.** Isso porquê **os registros de carga da base inicial foram os mesmos. As amostras de testes foram extraídas dos mesmos conjuntos pré-selecionados pela Comissão conforme descrito no roteiro entregue no dia 04/10.** Para a execução **a Comissão selecionou amostras diferentes** para aplicar para a Antheus e depois para a Montreal de modo que a Montreal ter acompanhado a POC da Recorrente não impactou na realização do seu teste de forma alguma.

Em alguns dos requisitos, por exemplo o tratamento de impressões palmares e a pesquisa de latentes de impressões palmares sequer puderam ser testados porque a Antheus não conseguiu fazer o SW funcionar. A Comissão não conseguiu testar nenhuma amostra, sendo essa mais uma prova de que a mesma foi corretamente inabilitada.

A conclusão de que a Recorrente "**não comprovou quesitos de interoperabilidade nem conseguiu cumprir todo o roteiro, por ter excedido o tempo previsto** está correta, porquanto a ANTHEUS **não conseguiu executar todos os testes no período previsto de 8 horas.**

A alegação da Recorrente de que a comissão teria enviado outra versão e não disponibilizado o universo de amostras compatíveis com nenhuma das versões de testes disponíveis e a de que tal suposto fato teria lhe prejudicado, infelizmente trata-se de mais uma afirmação falaciosa, uma vez que **não existiu outra versão, sendo certo que o script previsto foi cumprido à risca e desse modo não ocorreu tal condição.** A verdade é que como a Recorrente não atendeu as exigências do edital foi DESCLASSIFICADA.

Quanto aos suscitados **atrasos e interrupções** em seu teste alegado pela Recorrente, os mesmos **não ocorreram**, sendo certo ter havido apenas **interrupção para almoço.**

No que tange à inverídica e estapafúrdia alegação da Recorrente de que a Comissão supostamente conduziu os testes não estando presentes nas 8 horas, saliente-se que todos os membros da Comissão, tanto do Detran, Proderj e IIFP estiveram presentes durante todo o teste. No período de carga pelo menos um funcionário do Detran e outro do Proderj estiveram presentes durante os 4 dias. Consequentemente, não é esse o motivo do número limitado de testes avaliados. **Na verdade, o que deu causa ao número limitado de testes avaliados foi o fato da Antheus ter demorado mais do que o esperado em alguns dos testes, culminado com as inúmeras tentativas no teste de impressões palmares; e, isto é que fez com que alguns dos testes finais tenha sido prejudicado,** tudo por irresponsabilidade e incompetência da própria ANTHEUS.

*Airresignação da Recorrente com relação aos moldes do teste não procede, na fase de questionamentos o Pregoeiro informou que o roteiro da POC seria entregue apenas ao licitante primeiro colocado quando de sua convocação para a Prova de Conceito e não houve qualquer reclamação nesse sentido das empresas que apresentaram questionamentos, inclusive das que participaram efetivamente da fase de lances. A própria ANTHEUS recebeu o roteiro em 04/10 e seu único questionamento foi quanto à exiguidade do prazo de 15 dias, com ênfase de que existia um feriado nesse período.*

**O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO ESTÁ NO MUNDO!**



Ao contrário do que alega a Recorrente, **a Montreal teve o mesmo tratamento isonômico sem qualquer outra vantagem, valendo ressaltar que a POC da MONTREAL foi igual à da Recorrente, apenas com amostras diferentes.**

A Comissão de Avaliação **não transgrediu o Item 20.1** do edital ao contrário do que ardilosamente alega a Recorrente.

A Recorrente foi desclassificada pelas suas próprias falhas.

Os Atestados de Capacidade Técnica mencionados no Recurso **não foram avaliados nesse certame e os únicos dois apresentados não se prestam a comprovar a capacidade técnica almejada pelo edital**, eis que nenhum dos dois atestados descreve funcionalidades como as requeridas pelo TR e objeto da POC, como tratamento de fotos para identificação facial e tratamento de impressões palmares e suas latentes, itens em que a solução proposta pela ANTHEUS não atendeu aos requisitos solicitados, como comprovado pela Comissão e descrito no relatório de avaliação, sendo esse mais um motivo pelo qual a mesma foi INABILITADA CORRETAMENTE.

Finalizando, esclareça-se que da análise dos autos do processo licitatório observa-se nitidamente que todas as solicitações e requerimentos da Recorrente foram atendidas a contento restando claro que a real intenção da mesma é causar tumulto.

Como se vê, ao contrário do que aduz a ANTHEUS, o Ilustre Pregoeiro cumpriu fielmente o encargo de administrador público tendo cumprido corretamente as regras do edital, complementadas pelas respostas aos questionamentos, observando os **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Desse modo, a decisão que inabilitou a Recorrente está correta e a decisão que habilitou, classificou e declarou a MONTREAL vencedora do certame foi proferida corretamente, não merecendo retoque algum, vez que a mesma comprovou possuir a **CAPACIDADE TÉCNICA** exigida pelo edital **NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o recurso ora combatido trata-se de verdadeira **AVENTURA JURÍDICA** e a Recorrida na qualidade de licitante deveria se preocupar em: **1-** não transformar o instituto Recursal em panacéia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; **2-** não tumultuar o certame com recurso cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.

No contexto do quadro dos autos, fica evidente a construção novelesca e contraditória das descrições da Recorrente. Nada mais absurdo!!!

Assim, demonstrada de forma irrefutável que a MONTREAL atendeu às exigências editalícias, não merece prosperar a pretensão recursal da Recorrente.

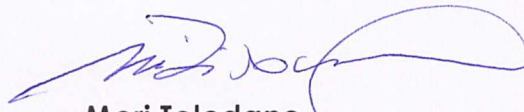
Portanto, requer-se a esta douta comissão que desconsidere as estapafúrdias alegações articuladas pela ANTHEUS e pugna-se pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou e declarou a MONTREAL vencedora do certame, vez que, todas as exigências descritas no Edital foram integralmente atendidas, cumpridas pela Recorrida.



## CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a **Administração não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, nos termos dos **Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93**, requer a **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A** a V.Sª, se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, **INDEFERIR** o Recurso interposto pela Empresa **ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA.**, mantendo a decisão que a inabilitou, bem como mantendo a decisão que habilitou, classificou e declarou a ora Recorrida vencedora do certame, por se tratar de ato de lúdima e impostergável Justiça !!!

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2022.



**Meri Toledano**  
**Diretora Regional RJ**  
**Identidade Nº 04.071.562-5**  
**M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**